

PROPOSTA DAS ENTIDADES COM ALTERNATIVAS EM RELAÇÃO AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Após exaustiva análise da proposta de anteprojeto de lei complementar apresentada pela colenda Comissão de Elaboração do Plano de Carreira Única dos Servidores do Poder Judiciário Estadual, o SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - ASJ, a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS – ABOJERIS, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS JUDICIÁRIOS NOS ESTADOS - FENAJUD e a ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO RS - ASSEJURS vem à presença de Vossas Excelências apresentar CONTRAPROPOSTA elaborada em comunhão das entidades com a sua base. O presente documento está estruturado na busca constante e justa por isonomia e melhorias na qualidade de vida dos trabalhadores deste poder, contendo as alterações necessárias e eventuais justificativas acerca dos pleitos desta categoria, dispostas pela ordem dos artigos.

I - DA NÃO VINCULAÇÃO À ENTRÂNCIAS

O Artigo 4º do projeto menciona que os cargos “não estão vinculados a entrâncias, comarcas e graus de jurisdição das unidades judiciárias e administrativas.”

Contudo, os parágrafos 1º e 2º apontam a vinculação de alguns cargos que, no artigo 58, são colocados em extinção. Esta contraproposta está sedimentada na não extinção de cargos, razão pela qual, os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deverão ser suprimidos.

II - DO NOVO QUADRO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES, DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS, REQUISITOS E HORÁRIOS DE EXPEDIENTE

O artigo 5º da proposta apresenta a nova estrutura do quadro de pessoal, separada entre os cargos criados e um quadro especial, que mantém aqueles cuja intenção do Tribunal é a extinção. Como já referido no ponto anterior, não é razoável a extinção de dezenas de cargos e a sua fixação em um limbo funcional no qual a maioria não terá sequer a possibilidade de desenvolvimento, razão pela qual, o quadro especial (constante do Anexo II) deverá ser mantido apenas para os optantes à não transformação, ponto que será abordado à frente.

Outra questão relevante é a prerrogativa destinada ao Presidente do Tribunal para que, unilateralmente e mediante regulamento, venha acrescentar, subtrair ou alterar atribuições dos cargos. Entendemos que tal autorização deverá ser suprimida do parágrafo 1º, e que deverá ser atribuída à Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal a tarefa de avaliar e atualizar as atribuições dos cargos, mediante a inclusão do novo parágrafo 2º.

No parágrafo terceiro, é necessária a complementação do texto original para que conste a distribuição *inicial* dos cargos. A expressão tem por escopo não congelar a estrutura piramidal prevista. Complementando, é necessário assegurar a atualização de cargos por classe de forma periódica, de modo a permitir a evitar uma trava que justifique a não promoção. Sendo assim, é necessário a inclusão do parágrafo 5º.

Por fim, o parágrafo 6º permite exigir a prestação de serviço fora do horário normal de expediente, o que traz insegurança em relação à interpretação do dispositivo com a redação ora dada. Faz-se mister incluir a garantia quando for o caso, de que seja observado o disposto nos artigos 33, 34 e 110 a 113 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994.

Tendo em vista as alterações ora propostas, o artigo 5º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os cargos isolados, inclusive aqueles extintos à medida que vagarem, e os organizados em carreira que integram o Quadro de Pessoal dos Servidores de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul são aqueles elencados no ANEXO I desta lei complementar.

§ 1º Os requisitos de escolaridade para o ingresso, as cargas horárias semanais e as descrições sumárias dos cargos referidos no caput deste artigo e criados por esta lei complementar são os constantes no ANEXO II.

§ 2º. A Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal poderá, sempre que necessário ou provocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atualizar atribuições dos cargos, mediante adequação de competências e habilidades resultantes da adaptação ao surgimento de novas tecnologias, mudanças em processos de trabalho, obsolescência em atividades previstas originalmente, mediante regulamento.

§ 3º Os requisitos de escolaridade para o ingresso, as cargas horárias semanais e as descrições sumárias dos cargos referidos no caput deste artigo e que não foram criados por esta lei complementar são os constantes nas respectivas leis de criação.

§ 4º A distribuição inicial dos cargos de carreira por classe é aquela constante no ANEXO III desta lei complementar.

§ 5º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará periodicamente à Assembleia Legislativa, proposta de atualização do número de cargos por classe, aumentando o quantitativo de vagas existentes nas classes B e C a cada dois anos, no mínimo em 20% na classe B e 30% na classe C, quando da publicação da Lei, através de transformação ou criação de novos cargos, de modo a garantir o desenvolvimentos dos servidores do quadro único de pessoal.

§ 6º O exercício dos cargos poderá exigir a prestação de serviço fora do horário normal de expediente, respeitado o regime normal de horas semanais do respectivo cargo, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 33, 34 e 110 a 113 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994.

§ 7º Para os concursos realizados a partir da publicação desta lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual, exigir-se-á diploma de graduação em Direito, na modalidade de bacharelado.

III - DA CRIAÇÃO DE CARGOS, ÁREAS E ATRIBUIÇÕES

Os novos cargos criados baseiam-se na estrutura de Analistas, Técnicos e Oficiais de Justiça. Dentro do proposto, não há possibilidade de abarcar as centenas de cargos de nível fundamental que há décadas compõem importante força motriz do Judiciário Estadual, sistematicamente submetidos a desvios de função e readequação de atividades, muitas vezes exercendo atribuições de outros cargos e sem as devidas contrapartidas. Buscando equalizar esta incoerência histórica, é necessário que haja a criação do cargo de Auxiliar do Poder Judiciário, que contemplará estes servidores, mediante a inclusão do inciso VI ao artigo 6º, englobando os servidores do 1º e 2º grau de forma isonômica.

No tocante às áreas de atividades (artigo 7º), incumbe acrescentar ao inciso I a delimitação de atribuições *equivalentes* e corrigir o inciso III para que conste *serviço social*, onde se lê assistência social. Dada a natureza peculiar de suas atividades, é fundamental que se atribua aos Oficiais de Justiça Estaduais a *Área de Execução de Mandados*, objetivando descrever e destacar sua área de atuação, mediante a inclusão do inciso IV e do parágrafo 2º. Ainda neste artigo, necessária a alteração do parágrafo 3º para que vincule a instituição de novas áreas de apoio ao crivo da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, bem como a alteração do *caput* para a inclusão dos incisos III e VI.

Quanto ao artigo 8º, da mesma forma deve-se incluir os incisos III e VI ao *caput*. Em relação aos incisos, carecem de acréscimo do termo *equivalentes* às atribuições previstas em regulamento, para que não venham a configurar desvio de função, assim como a supressão das atividades de *conciliação e mediação* do inciso IV, cuja remuneração para tal atividade é um pleito antigo dos servidores que atuam nessa função. Por fim, a inclusão de incisos relacionados ao cargo de Oficial de Justiça Estadual e Auxiliar do Poder Judiciário.

Tendo em vista as alterações e inclusões sugeridas, os artigos referidos passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam criados por esta Lei e organizados, em carreira, no Poder Judiciário, os seguintes cargos de provimento efetivo.

I – Analista do Poder Judiciário, classes A, B e C;

II – Técnico do Poder Judiciário, classes A, B e C;

III – Oficial de Justiça Estadual, classes A, B e C;

IV – Analista de Tecnologia da Informação, classes A, B e C; e

V – Técnico de Tecnologia da Informação, classes A, B e C.

VI – Auxiliar do Poder Judiciário.

Art. 7º Os cargos criados nos incisos I, II, III e VI do art. 6º serão distribuídos conforme as seguintes áreas de atividade:

I - Área Judiciária – abrangendo, em termos gerais, processamento dos feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de textos jurídicos, e demais atribuições equivalentes previstas em regulamento;

II - Área Administrativa – atividades relacionadas com recursos humanos, material e patrimônio, orçamento e finanças, contratos e licitações, transporte e segurança e demais funções complementares de apoio administrativo; e

III - Área de Apoio Especializado – atividades a demandar dos titulares registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou que exijam o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração, tais como: saúde, arquitetura, engenharia, comunicação social, biblioteconomia, informática, programação visual, taquigrafia, serviço social, administração, contabilidade, economia, ciências atuariais e estatística, dentre outras.

IV - Área de Execução de Mandados – atividades de natureza judiciária, de execução de mandados e atos processuais de natureza externa, realização de atividades de garantia de direitos e relativos a crianças e adolescentes em situação de abandono e autores de atos infracionais.

§ 1º É atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a alocação dos cargos por área, atendidas a necessidade e a conveniência dos serviços, balizados no dimensionamento da força de trabalho realizado periodicamente, nos termos desta Lei.

§ 2º O Cargo de Oficial de Justiça Estadual, classes A, B e C, terá como área de atividade exclusivamente a Área de Execução de Mandados, conforme descrito no inciso IV do art. 9º desta Lei.

§ 3º O cargo de Técnico do Poder Judiciário atuará na área administrativo-judiciária ou na área de apoio especializado.

§ 4º Admitir-se-á a instituição de outras áreas de apoio especializado, sempre que necessário, mediante apresentação proposta de criação pela Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, quando provocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou resultante de estudos da comissão, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8º As atribuições dos cargos referidos nos incisos I, II, III e VI do art. 6º serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:

I - Analista do Poder Judiciário – Área Administrativa: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de textos, certidões, laudos, pareceres ou informações, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento;

II - Analista do Poder Judiciário – Área Judiciária: planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica; elaboração de textos, documentos e minutas de decisões, votos, acórdãos e sentenças; certidões, informações, atividades de apoio a sessões e audiências, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento;

III - Analista do Poder Judiciário – Área de Apoio Especializado: tarefas de suporte técnico de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento;

IV - Técnico do Poder Judiciário – Área Judiciário-administrativa: atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva

certificação, elaboração de documentos e minutas, atendimento ao público, juntada de documentos; proceder à baixa e arquivamento dos processos; atividades de apoio administrativo, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento; execução de tarefas de suporte administrativo, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e outras de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento;

V - Técnico do Poder Judiciário – Área de Apoio Especializado: execução de tarefas de suporte técnico de grau médio de complexidade, que necessitem de habilitação especial, dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento;

VI - Oficial de Justiça Estadual - Área de Execução de Mandados: execução de mandados judiciais; lavrar certidões e autos das diligências efetuadas; realizar penhoras e avaliações; fazer pregões; investigar fatos relativos a crianças e adolescentes abandonados ou autores de atos infracionais, seus pais, tutores ou responsáveis por sua guarda, conduzindo-os à presença do magistrado, quando determinado, executar outras atribuições equivalentes previstas em lei e em regulamento; e

VII – Auxiliar do Poder Judiciário: Atividades de nível fundamental relacionadas ao apoio administrativo de baixa complexidade nas áreas de secretariado, recepção e digitação, elaboração de gráficos e tabelas; recebimento, encaminhamento, autenticação, organização, classificação e arquivamento de documentos em geral; atendimento ao público; controle e distribuição de material de expediente; consulta a publicações; apoio à gestão de tecnologia da informação e à gestão de pessoas; atividades relacionadas a tarefas operacionais, de manutenção e conservação, dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento; executar tarefas de apoio à atividade judiciária e de suporte técnico e administrativo

às unidades organizacionais; movimentação e guarda de processos e de expedientes diversos; redação de expedientes; elaboração de gráficos e tabelas; recebimento, encaminhamento, autenticação, organização, classificação e arquivamento de documentos em geral; atendimento ao público; dentre as demais atribuições equivalentes definidas em regulamento.

IV - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Os artigos 13 a 16 versam sobre a composição da carreira em classes e padrões, que são galgados por meio de progressão e promoção. O mínimo de 50% para progressão e o critério de obtenção do conceito **PLENAMENTE SATISFATÓRIO**, não são razoáveis pois dificultariam sobremaneira a evolução de muitos servidores. Defendemos que o percentual mínimo seja de 80% e que a progressão seja realizada por critérios alternadamente de merecimento e antiguidade, estando apto a progredir por merecimento aquele servidor que obter a avaliação com conceito **SATISFATÓRIO**. Por fim, como defendemos a transformação dos cargos, não se faz necessária a criação do regime extraordinário de progressão. Apresentadas as alterações, o artigo 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A progressão é a elevação de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§1º O processo de progressão será anual e atingirá, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos servidores de cada padrão, levando em conta o preenchimento dos critérios, alternadamente, de merecimento, observada a ordem decrescente de pontuação, e antiguidade, considerando, nesta ordem, o tempo de exercício no mesmo padrão e a data de investidura no

cargo, observados ainda os limites da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

§ 2º Para fins de individualização do grupo de servidores a ser oportunizada a progressão a cada ano, a administração manterá relação atualizada e ordenada por antiguidade, considerando a data de investidura no cargo, cujos grupos se alternarão anualmente.

*§ 3º O servidor estará apto à progressão se obtiver na avaliação de desempenho realizada no ano imediatamente anterior conceito **SATISFATÓRIO** ou **PLENAMENTE SATISFATÓRIO**;*

§ 4º É vedada a progressão durante o estágio probatório.

V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

O processo de avaliação, fundamental para a evolução do servidor na carreira e para o aprimoramento do desenvolvimento organizacional, deverá ser embasado em critérios objetivos e predeterminados, possibilitando a construção de metodologias para processos de trabalho, ações de capacitação necessárias e demais condicionantes para o cumprimento dos critérios estabelecidos no planejamento estratégico do órgão assim como critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas. Para que haja um processo de avaliação coletivo e democrático.

Quanto aos conceitos de avaliação, a atribuição da pontuação de 80% para a obtenção de **PLENAMENTE SATISFATÓRIO** é um percentual mais condizente com a realidade que enfrentamos hoje no poder judiciário e no serviço público estadual como um todo. Por fim, em razão da nova proposta de procedimento de avaliação, deve ser suprimido o

atual artigo 21 e o cargo de Oficial de Transportes do artigo 24, tendo em vista a proposta de transformação. Sendo assim, os artigos 17 a 24 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O processo de avaliação de desempenho funcional será determinante para a progressão e promoção por merecimento e objetivará:

I – Subsidiar o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Estadual visando a aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II – Específicos:

- a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;*
- b) subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;*
- c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida do servidor;*
- d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;*
- e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;*
- f) promover a motivação e o comprometimento em relação às tarefas desempenhadas;*
- g) aprimorar o desempenho individual e coletivo;*
- h) propiciar o autodesenvolvimento do servidor e o seu crescimento no coletivo;*
- i) fornecer indicadores para a progressão e promoção.*

Parágrafo único. Firmar-se-á, em cada unidade de lotação do órgão do Poder Judiciário do Estado, após discussão anual sobre condições estruturais, metodologias para processos de trabalho, ações de capacitação necessárias e demais condicionantes para o cumprimento dos critérios estabelecidos no planejamento estratégico do órgão, Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho entre os Servidores integrantes do Quadro de Pessoal dos Servidores de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a Coordenação, Chefia ou Direção das

unidades, comarcas, jurisdições de 1º e 2º grau, visando ao cumprimento dos objetivos institucionais.

Art. 18. A avaliação de desempenho será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 1ª Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual previstas no instrumento de Avaliação Coletiva, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

§ 2ª Além dos fatores mínimos de que trata o § 1ª, a avaliação poderá incluir, entre os fatores mínimos a serem avaliados, um ou mais dos seguintes fatores:

I - qualidade técnica do trabalho;

II - capacidade de autodesenvolvimento;

III - capacidade de iniciativa;

IV - relacionamento interpessoal; e

V - flexibilidade às mudanças.

§ 3º Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

§ 4º Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação implementado a partir da data de publicação desta Lei, os servidores serão avaliados apenas pela chefia imediata.

§ 5º A atribuição de conceitos pelos integrantes da equipe de trabalho aos pares e à chefia imediata, a que se referem os incisos III dos §§ 3º e 4º deverá ser precedida de evento preparatório com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação.

§ 6º Compete à chefia imediata apresentar formalmente ao servidor, sempre no primeiro trimestre do ano, os objetivos específicos e metas concretas a serem atendidas durante o respectivo ano, visando dar concretude aos conceitos a serem utilizados para a avaliação de desempenho.

§ 7º Caberá à unidade de recursos humanos de cada órgão ou entidade de lotação consolidar os conceitos atribuídos ao servidor e dar ciência ao avaliado de todo o processado.

§8º Os critérios de avaliação a que se refere o caput serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza do cargo exercido, a área e a especialidade, de acordo com o regulamento.

Art. 19. Da avaliação de desempenho resultarão os seguintes conceitos:

I – PLENAMENTE SATISFATÓRIO, quando atribuídos 80% (oitenta por cento) ou mais da pontuação máxima admitida;

II – SATISFATÓRIO, quando atribuídos 70% (setenta por cento) ou mais da pontuação máxima admitida;

III – POUCO SATISFATÓRIO, quando atribuídos entre 69% (sessenta e nove por cento) e 51% (cinquenta e um por cento) da pontuação máxima admitida;

IV – INSATISFATÓRIO, quando atribuídos igual ou menos de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Parágrafo único. Os conceitos PLENAMENTE SATISFATÓRIO e SATISFATÓRIO possibilitam a progressão, conforme esta lei; os conceitos INSATISFATÓRIO e, na reiteração, o POUCO SATISFATÓRIO determinam o encaminhamento do servidor a programa de capacitação e treinamento.

Art. 20. A avaliação de desempenho será anual e terá seu procedimento estabelecido em regulamento próprio, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os objetivos e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer peso diferenciado para alguns dos critérios estabelecidos no art. 18 desta Lei, bem como poderá reorganizá-los em subdivisões, com o objetivo de melhor adaptar a avaliação de desempenho à realidade funcional do Poder Judiciário Estadual.

~~*Art. 21. A avaliação de desempenho compete ao chefe imediato ou a quem estiver administrativamente subordinado o servidor, conforme estabelecido em regulamento, levando em conta os critérios do ar. 18 desta Lei.*~~

Art. 22. A implantação do processo de avaliação de desempenho será precedida de programa de treinamento e desenvolvimento, destinado à preparação e à capacitação dos magistrados e servidores responsáveis pelo processo de avaliação.

Parágrafo único. A Administração promoverá mecanismos de qualificação contínua dos gestores, disponibilizando meios informativos e instrução na modalidade de oficinas ou consultorias gerenciais internas (presenciais ou à distância), dentre outras formas.

Art. 23. A Administração do Poder Judiciário oferecerá permanentemente cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores.

Art. 24. O desenvolvimento na carreira e a aferição dos critérios para a promoção dos ocupantes do cargo de Oficial Superior Judiciário dar-se-á exclusivamente de acordo com o disposto nos arts. 2º e 19 da Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998.

VI - DA MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES

O artigo 25 do anteprojeto versa sobre as modalidades de movimentação dos servidores. Tendo em vista que a dificuldade de remoção é um dos graves problemas enfrentados hoje pelos servidores, é fundamental que haja uma garantia de periodicidade para a oferta desta modalidade. Como já foi realizado em épocas anteriores à atual, entendemos que o editais de remoção trimestrais são viáveis e possibilitam melhorar a qualidade de vida dos servidores, que poderão adequar suas necessidades à de suas famílias. Defendemos que deverá haver concurso de remoção entre os servidores para o exercício de função gratificada de chefia, direção ou assessoramento em unidade de outra sede, e que seja vedada a remoção de ofício. Por fim, os critério para movimentação deverão se basear na antiguidade e não no merecimento e o prazo mínimo de confinamento deverá ser de 2 anos. Tendo em vista as alterações ora propostas, o artigo 25 deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário Estadual será permitida a movimentação, consoante as seguintes modalidades:

I - concurso de remoção para cargos do 1º e do 2º Graus, a ser realizado trimestralmente para todos os cargos e sempre previamente à nomeação relativa a concurso público vigente, entre os servidores do Poder Judiciário Estadual, observado o número de vagas abertas, descrito em regulamento, a contar da vigência desta Lei;

II - banco de permutas, em qualquer período do ano, entre servidores efetivos do Poder Judiciário Estadual, nos termos do regulamento, a contar da vigência desta Lei;

III - remoção para acompanhamento, a ser concedida a quem comprove a condição de cônjuge ou companheiro de outro servidor público estadual, que tenha sido removido de sua sede;

IV - remoção por motivo de saúde, a ser concedida quando comprovada, por laudo médico oficial, a necessidade de tratamento prolongado próprio ou do cônjuge, companheiro ou dependente, observados os requisitos da inexistência de tratamento adequado na origem e da comprovação da sua disponibilidade na sede requerida;

V - Concurso de remoção para exercício de função gratificada de chefia, direção ou assessoramento em unidade de outra sede;

VI - relocação na mesma sede e no mesmo grau de jurisdição, a critério da Administração.

§ 1º Ressalvado interesse devidamente fundamentado da Administração, o servidor deverá permanecer pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos na unidade na qual foi lotado originariamente ou para a qual tenha sido movimentado posteriormente por meio de remoção, permuta ou relocação.

§ 2º A movimentação de servidores de que tratam os incisos I, V e VI fica impossibilitada no caso em que resultar no comprometimento do normal funcionamento da respectiva unidade de origem, situação a ser justificada em ato da chefia imediata.

§ 3º É vedada a remoção de ofício.

§ 4º A nomeação de servidor para o exercício de função gratificada em unidade ou sede diversa daquela a que vinculado pressupõe a obtenção de conceito satisfatório na última avaliação de desempenho, além de consulta prévia à respectiva chefia e deliberação da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

§ 4º A movimentação voluntária do servidor não acarretará ônus à Administração, ainda que coincidente com o seu interesse.

§ 5º No concurso de servidores interessados na movimentação, prevalecerá a antiguidade na carreira com base nos assentamentos funcionais; em caso de empate, observar-se-ão, sucessivamente, os critérios da antiguidade na mesma unidade, na mesma área e, por último, a idade.

§ 6º Entende-se por mesma sede, no 1º Grau, o território da comarca e, no 2º Grau, os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

§7º Para fins de movimentação, deverão ser disponibilizadas ao conhecimento dos servidores do Quadro Único as vagas para ocupação existentes em cada unidade do Estado, após redimensionamento da força de trabalho, em períodos mensais e, a qualquer tempo, quando a não ocupação da vaga possa gerar graves prejuízos à prestação dos serviços.

VII - DA COMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL

A comissão é fundamental para a gestão adequada do plano de carreira e deverá ser composta de forma paritária, garantido a participação das entidades representativas dos servidores. Caberá também à comissão decidir sobre propostas de modificação da classificação das serventias, bem como sobre eventuais alterações nas atribuições dos servidores, a criação de novas área e a adequação do quantitativo dos cargos de Oficial de Justiça Estadual em cada comarca com critérios objetivos.

A esse respeito, importante referir que a substituição até hoje assegurada aos Oficiais de Justiça é mecanismo que equilibra - com economia ao Tribunal de Justiça - o acréscimo no volume de trabalho pela inadequação dos quantitativos. Atualmente as

substituições dos Oficiais de Justiça são previstas na Lei nº 10.579/1995, revogada no art. 75 do Anteprojeto do Plano de Carreira.

O Anteprojeto do Plano de Carreira dá autonomia à Administração do Tribunal de Justiça para distribuição dos cargos de Oficial de Justiça Estadual conforme a necessidade e conveniência da administração.

Com essa autonomia, a desnecessidade de cargos de Oficial de Justiça em determinada comarca poderá ser administrada pelo Tribunal de Justiça, sendo estes transferidos para comarcas em que há a necessidade de novos cargos, se for o caso, ou colocado na chamada “reserva técnica” (cargos criados por lei sem designação), deixando de gerar substituição para cargos considerados desnecessários.

Isto também será viabilizado pela transformação de três cargos, Oficial de Justiça PJ-H, Oficial de Justiça da Infância e Juventude e Oficial de Justiça de 2º Grau, classe O em um único cargo: Oficial de Justiça Estadual. Consequentemente, haverá um acúmulo de funções em um único cargo, principalmente em relação aos Oficiais de Justiça PJ-H, que absorverão as funções de Oficial de Justiça da Infância e Juventude.

Citamos, por exemplo, os atuais 88 (oitenta e oito) cargos vagos de Oficial da Infância e Juventude[1], que, respeitando-se o limite mensal por servidor de 120 mandados, conforme estabelece o art. 268 item 3.1 da CNJ, terão suas atribuições, mandados e o próprio cargo absorvidos pela transformação em um único cargo, de Oficial de Justiça Estadual. É nítido, nesse caso, que muitas substituições automaticamente já deixarão de existir tão logo seja aprovado o Plano de Carreira. Da mesma forma, outros tantos cargos também serão absorvidos quando o Tribunal de Justiça promover a organização e a nova distribuição equilibrada de cargos e Oficiais de Justiça.

Por consequência da autonomia criada com a desvinculação dos cargos de entrâncias, comarcas e graus de jurisdição, da distribuição equilibrada de cargos e servidores e da unificação de atribuições, o Tribunal de Justiça terá todas as condições de distribuir os

cargos vagos de Oficial de Justiça conforme oportunidade e conveniência, e, assim, ter controle irrestrito das despesas com substituições de cargos de Oficiais de Justiça, sem que, para isso, seja necessário o fim das substituições, a fim de preservá-las onde se fazem imprescindíveis.

Entretanto, em determinadas comarcas, tais cargos vagos ainda se mostram necessários. São cargos que deveriam estar providos, seja por remoção ou concurso, em razão da quantidade de mandados; da área geográfica da comarca e especiais dificuldades de comunicação e deslocamento; e da quantidade residual e o respectivo ingresso mensal de certos processos especialmente trabalhosos (por exemplo, processos de júri, etc), conforme determina o art. 268, item 3.1. da Consolidação Normativa Judicial.

Dessa forma, haverá cargos vagos de Oficial de Justiça que, em razão da necessidade, ainda necessitarão de substituição.

Atualmente, podemos citar, a título exemplificativo, algumas Comarcas em que as substituições, sem dúvida, são imprescindíveis:

COMARCA	OFICIAL DE JUSTIÇA "PJ-H"		
	CRIADOS	PROVIDOS	VAGOS
ALEGRETE	9	7	2
ARROIO DO TIGRE	2	1	1
ARVOREZINHA	2	1	1

CAMPINA DAS MISSÕES	2	1	1
BAGÉ	17	13	4
BENTO GONÇALVES	9	7	2
CAMAQUÃ	9	5	4
CAMPINA DAS MISSÕES	2	1	1
CAPÃO DA CANOA	6	4	2
CARAZINHO	11	9	2
CAXIAS DO SUL	35	23	12
CONSTANTINA	2	1	1
ERECHIM	12	8	4
ITAQUI	5	3	2
JAGUARÃO	4	2	2
MARAU	3	1	2
MARCELINO RAMOS	2	1	1

MOSTARDAS	2	1	1
PASSO FUNDO	23	11	12
PORTO ALEGRE	222	143	79
RIO GRANDE	26	15	11
RIO PARDO	5	3	2
RONDA ALTA	2	1	1
SANANDUVA	2	1	1
SANTA MARIA	28	20	8
SANTANA DO LIVRAMENTO	11	8	3
SÃO BORJA	12	8	4
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	3	1	2
SÃO GABRIEL	8	5	3
SÃO JERÔNIMO	6	3	3
SAPIRANGA	8	5	3

SOLEDADE	6	3	3
TAQUARA	7	5	2
URUGUAIANA	14	9	5
VERANÓPOLIS	2	1	1

[1] https://transparencia.tjrs.jus.br/transparencia_tjrs/servidores/Quadro_vagas_Comarcas03082020.pdf

As Comarcas de Marau e São Francisco de Assis, que possuem 3 (três) cargos criados por lei de Oficial de Justiça, atualmente contam com apenas 1 (um) Oficial de Justiça.

Significa dizer que:

- 1) Um único serventuário executa o cumprimento de mandados correspondentes a 3 (três) cargos de Oficial de Justiça – fazendo o trabalho que caberia a 3 (três) servidores;
- 2) Por estar sozinho da Comarca, o Oficial de Justiça fica responsável pelo Plantão Judiciário durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, 30 dias no mês e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no ano;
- 3) O Oficial de Justiça arca com as despesas de deslocamento para o cumprimento de toda a carga de mandados, correspondente a (3) três cargos / zonas, recebendo para tanto, apenas 1,66 da verba indenizatória de auxílio-condução, o que

deveria corresponder a 3 vezes a mesma verba. E também apenas 1,66 da verba remuneratória.

4) O Tribunal de Justiça, nesse caso, já deixa de dispor 1,33 da verba remuneratória e também 1,33 da verba indenizatória, às custas do desgastante trabalho enfrentado pelo Oficial de Justiça. Já há economia para a administração, enquanto as despesas do servidor não são ressarcidas devidamente.

Na Comarca de São Francisco de Assis está lotado Marcos Vinícius Viana Duarte, que desde agosto de 2019 é o único Oficial de Justiça em atividade na Comarca, formada por 3.899,16 km², com 2 (dois) municípios jurisdicionados: São Francisco de Assis e Manoel Viana. Atualmente, dos 3 (três) cargos existentes na comarca, 2 (dois) cargos estão vagos. Por isso, não há como deixar de prever substituição para os cargos vagos.

Na Comarca de Marau está lotado Jezreel Antônio Mello, que também desde agosto de 2019 é o único Oficial de Justiça em atividade na Comarca, formada por nada menos que 6 (seis) municípios jurisdicionados: Marau, Camargo, Gentil, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada e Vila Maria, representando uma área de 1.458 km². Atualmente, também, dos 3 (três) cargos existentes na comarca, 2 (dois) cargos estão vagos. O servidor recebe, sozinho, mais de 700 (setecentos) mandados por mês. Em dezembro de 2019, trabalhando por três cargos, atendendo seis municípios e em plantão intermitente na Comarca, o colega Oficial de Justiça tornou-se pai de gêmeas. Nada mais justo que o Oficial de Justiça receba pelas substituições realizadas, tanto a verba remuneratória quanto indenizatória.

Ainda temos as Comarcas de Arroio do Tigre, Arvorezinha, Campina das Missões, Constantina, Marcelino Ramos, Mostardas, Ronda Alta, Sananduva e Veranópolis com apenas um Oficial de Justiça em efetividade, embora a previsão de dois, com toda a carga de mandados e em plantões intermitentes.

Além dessas Comarcas em que só há um Oficial de Justiça, têm-se também aquelas em que há considerável déficit de servidores frente à quantidade de mandados, área

geográfica da comarca, especiais dificuldades de comunicação e deslocamento e a quantidade residual e o respectivo ingresso mensal de certos processos especialmente trabalhosos (por exemplo, processos de júri, etc). São os casos das comarcas de Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Camaquã, Capão da Canoa, Carazinho, Erechim, Itaqui, Jaguarão, Rio Grande, Rio Pardo, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel, São Jerônimo, Sapiranga, Soledade, Taquara e Uruguaiana.

Importante relatar e ressaltar a situação atual pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Capão da Canoa, bem expostas no Processo 8.2019.0010/002256-3, que tramitou na Corregedoria-Geral de Justiça e deferiu a implantação de Projeto Apoio de um mês aos Oficiais de Justiça. A Comarca conta com dois cargos vagos desde fevereiro de 2018, ou seja, há 2 anos e meio, pelo menos.

Em seu voto, a Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça à época, Desembargadora Denise Oliveira César, apresentou a situação caótica enfrentada pelos Oficiais de Justiça de Capão da Canoa:

“Segundo levantamento efetuado no período de janeiro a julho/2019, foram expedidos em torno de 11.071 (onze mil e setenta e um) mandados, resultando numa média mensal de 1.582 (mil quinhentos e oitenta e dois) e 264 (duzentos e sessenta e quatro) por cargo.”

A Juíza-Corregedora da Região, Dra. Geneci Ribeiro Campos referiu que:

“Atualmente a força de trabalho dos Oficiais de Justiça está reduzida à metade. A Comarca possui seis cargos criados, sendo que dois deles estão vagos. No momento, um Oficial de Justiça encontra-se afastados por problemas de saúde. Desse modo, atuando efetivamente, a Comarca dispõe de três Oficiais de Justiça”.

E ainda pontuou:

“A Consolidação Normativa Judicial prevê a média mensal de 120 mandados. Todavia, na Comarca de Capão da Canoa, a média mensal dos últimos sete meses foi de 281 mandados, ou seja, mais que o dobro”.

“Art. 268. Para provimento dos cargos judiciais, respeitadas as peculiaridades de cada Vara/Comarca, serão observados os critérios discriminados no quadro a seguir:

3. 1. Para o exame do provimento dos cargos de Oficial de Justiça deverá ser ponderada ainda, caso a caso:

a) média de 120 mandados expedidos por mês para cada Oficial.”

Por fim, a Juíza-Corregedora da Região, Geneci Ribeiro de Campos ponderou:

“Assim, é possível verificar que o volume de trabalho está bem elevado se considerados os parâmetros acima. Ademais, como referido nas manifestações dos Oficiais de Justiça, **os servidores apresentam visíveis sinais de cansaço**. Demais disso, conforme dados apresentados pelo SEACOR, está havendo acúmulo de mandados, acarretando considerável aumento no número de mandados pendentes de cumprimento.”

A própria Corregedoria-Geral de Justiça demonstra que a média mensal em Capão da Canoa é de 281 mandados, ou seja, mais que o dobro do determinado pela Consolidação Normativa Judicial (120 mandados/mês por Oficial de Justiça). A Comarca conta com APENAS seis cargos de Oficial de Justiça, número insuficiente para atender a demanda, conforme reconhecido pela Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Denise Oliveira Cezar:

“Segundo os dados apontados pelo Coordenador de Correição, na Comarca de Capão da Canoa há um acervo de 48.300 (quarenta e oito mil e trezentos) processos físicos e eletrônicos e apenas 06 cargos de Oficial de Justiça, dos quais 02 estão vagos. Dos 4 (quatro) providos, um servidor está em licença-saúde desde 02 de setembro de 2019...”

Além de reconhecer que a existência de apenas 06 cargos de Oficial de Justiça é insuficiente para atender a demanda da Comarca, pois a média mensal de 281 mandados por

Oficial de Justiça é o dobro do determinado pela Consolidação Normativa Judicial, apontou-se também a existência, atualmente, de 2 cargos vagos na Comarca, sendo que durante boa parte do ano de 2019, foram 3 os cargos vagos, por motivo de afastamento por doença de um Oficial de Justiça.

Significa dizer que, estando TODOS os cargos providos na Comarca, cada Oficial de Justiça já teria uma demanda de trabalho superior ao dobro do determinado pela Consolidação Normativa Judicial. Mas, com a ausência de provimento de 2 cargos, e um terceiro vago por motivo de doença, reduzindo a quantidade de Oficiais de Justiça pela metade, fez com que cada servidor tivesse de suportar a demanda de, pelo menos, 562 (quinhentos e sessenta e dois) mandados por mês, o que fez com que cada um dos Oficiais de Justiça respondesse por uma carga mais de 4 vezes maior do que o determinado pela Consolidação Normativa Judicial.

Cabe, aqui, repetir: a Comarca de Capão da Canoa encontra-se desde fevereiro de 2018 com dois cargos vagos de Oficial de Justiça, além de média superior à prevista por cargo.

Por conseguinte, é necessária a previsão de pagamento de substituição aos Oficiais de Justiça também durante a vacância dos cargos, entre a remoção ou aposentadoria e o novo provimento do cargo, por remoção ou nomeação.

Frisa-se que, em média, entre o edital do concurso e a primeira nomeação, tem-se um lapso temporal de pelo menos 10 (dez) meses. O último concurso para o cargo de Oficial de Justiça PJ-H teve seu edital publicado em 07/04/2014 pela Faurgs. A homologação do concurso foi somente em 17/12/2014 e a primeira nomeação ocorreu em 05/02/2015. Entretanto, a última nomeação ocorreu somente em dezembro de 2018.

Usando a comarca de Capão da Canoa como modelo, que já está há 2 (dois) anos e meio com 2 (dois) cargos vagos, e o fato de que não há nem publicação de edital de concurso público em aberto atualmente, o tempo de vacância desses 2 (dois) cargos de Oficial

de Justiça poderá ultrapassar os 4 (quatro) anos. As comarcas de Marau e São Francisco de Assis poderão chegar ao inimaginável prazo de 2 ou 3 anos com apenas um Oficial de Justiça atuando por três cargos, em plantão intermitente.

Dessa forma, diante da realidade fática das Comarcas, visando a prestação jurisdicional e o oferecimento de um serviço de qualidade à sociedade, torna-se inviável o término das substituições dos cargos vagos de Oficial de Justiça.

Diante das alterações propostas, o artigo 26 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Conselho da Magistratura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução instituindo a Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal e definindo a sua composição de forma paritária, assegurada a participação efetiva das entidades representativas dos servidores, à qual competirá, com o auxílio dos serviços administrativos vinculados à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça:

I – planejar e organizar a distribuição equilibrada de cargos e servidores nos serviços judiciários e administrativos, observada a proporcionalidade da lotação entre os órgãos de 1º e 2º Graus;

II – decidir sobre a movimentação de cargos e de servidores;

III – propor a criação de novas unidades ou cargos e a abertura de concursos;

IV – coordenar, expedir instruções e decidir, em única instância, impugnações relativas ao processo de avaliação de desempenho;

V – definir os critérios e requisitos para o provimento da função de Chefia de Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus;

VI – decidir sobre propostas de modificação da classificação das serventias (art. 63);

VII – expedir normas acerca do estágio probatório e deliberar sobre a efetivação no serviço público.

VIII - atualizar, sempre que necessário ou provocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atribuições dos cargos, mediante adequação de competências e habilidades resultantes da adaptação ao surgimento de novas tecnologias, mudanças em processos de trabalho, obsolescência em atividades previstas originalmente, mediante regulamento.

IX - propor criação de novas áreas de atividades, sempre que necessário, quando provocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou quando resultante de estudos da comissão.

§ 1º Das decisões da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, referentes às competências previstas nos incisos II e VII, segunda parte, caberá recurso ao Conselho da Magistratura.

§ 2º Para fins de aferição da adequação dos quantitativos de cargos de Oficial de Justiça Estadual disponibilizados em cada Comarca, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – para Comarcas com baixa extensão de área geográfica (até 506 km²) e dificuldades de comunicação e de deslocamento baixas ou inexistentes, adotar-se-á o critério quantitativo de até 120 mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual;

II – para Comarcas com média extensão de área geográfica (de 507 km² até 2.369 km²) e/ou dificuldades de comunicação e de deslocamento moderadas, adotar-se-á o critério quantitativo de até 110 mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual;

III – para Comarcas com grande extensão de área geográfica (acima de 2.370 km²) e/ou dificuldades de comunicação e de deslocamento severas, adotar-se-á o critério quantitativo de até 100 mandados por mês para cada Oficial de Justiça Estadual.

§ 3º Verificada a permanência da média de mandados por mês superior aos quantitativos indicados no parágrafo anterior pelo prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, o Tribunal de Justiça designará tantos cargos quantos forem necessários de Oficial de Justiça Estadual para a respectiva comarca, a fim de se atingir média de mandados mensal abaixo dos limites estabelecidos no §2º, provendo-o por remoção, ou não provido por remoção, por nomeação.

§ 4º Enquanto o cargo não for provido, deverá ser paga a substituição prevista no art. 45-A.

§ 5º A Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, até 30 dias após a sua instalação, divulgará relação contendo a individualização das Comarcas e respectivo enquadramento na forma do § 2º, observando-se, ainda, os quantitativos médios aferidos no semestre imediatamente anterior para fins da concessão da substituição de que trata o § 4º.

§ 6º O pagamento das substituições de que trata o §4º será assegurado aos Oficiais de Justiça Estadual, transformados por força dessa lei, até a publicação da relação de que trata o § 5º.

VIII - DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

No presente ponto, deverá ser alterado o parágrafo quarto do artigo 27 para que assegure a ocupação de 50% dos cargos em comissão por servidores efetivos, de acordo com a Resolução 88/2009 do CNJ. Sendo assim, o artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul fica estruturado na forma do ANEXO IV desta Lei complementar.

§ 1º Os requisitos de escolaridade para o ingresso e as descrições sumárias dos cargos e funções referidos no caput deste artigo são os constantes no ANEXO V desta lei complementar, sem prejuízo de outras atribuições ou requisitos para provimento que lhes vierem a ser atribuídas por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A denominação específica de cada função gratificada, quando necessário, será estabelecida por ocasião da lotação e de conformidade com a estrutura organizacional vigente.

§ 3º A carga horária para os cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser reduzida na forma da legislação vigente estabelecida para os cargos de provimento efetivo.

§ 4º 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão será ocupado por servidores efetivos.

IX - DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de uma política efetiva de valorização à qualificação profissional e acadêmica dos servidores deste Poder Judiciário, o que aprimora a prestação da atividade jurisdicional, é obrigatório que haja mecanismo que permita uma contrapartida pecuniária aos servidores que possuem ou que estejam em processo de evolução educacional. Para tanto, propomos a criação do *adicional de qualificação*, conforme redação do artigo 32-A que segue abaixo:

Art. 32-A. Aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Servidores de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, será concedido Adicional de Qualificação - AQ, destinado em razão de conhecimentos e habilidades adicionais adquiridos em ações

de treinamento, desenvolvimento e eventos de capacitação, como cursos, congressos, seminários e correlatos, bem como de educação formal em cursos de longa duração de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O adicional de que trata o caput do artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados como formação em educação regular somente os cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 3º O Adicional de Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 4º. A validação dos cursos de qualificação para efeitos da concessão da gratificação se dará na forma do regulamento.

Art. 32-B. O Adicional de Qualificação - AQ, não cumulável, incidirá sobre o maior vencimento correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor que faça jus ao AQ, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento e desenvolvimento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 10% (dez por cento);

II - 10% para servidor cuja exigência para ingresso corresponder ao nível fundamental e concluir o nível médio;

III - 10% (dez por cento) para servidor cuja exigência para ingresso corresponder ao nível médio e concluir curso de graduação;

IV - 10% (dez por cento) para servidor cuja exigência para ingresso corresponder ao nível superior que concluir uma segunda graduação;

V - 15% (quinze por cento), para o servidor que obtiver certificado de Especialização;

VI - 20% (vinte), para o servidor que obtiver certificado de uma segunda Especialização;

VII - 25% (vinte e cinco por cento), para o servidor que obtiver título de Mestre;

VIII - 30% (trinta por cento), para o servidor que obtiver título de Doutor.

Parágrafo único – O reconhecimento dos requisitos de que tratam os incisos do caput, bem como o início dos efeitos financeiros depende da edição de regulamento nos termos do § 3º do art. 32-A.

X - DAS GRATIFICAÇÕES

A grande dificuldade atrelada ao provimento de cargos em algumas comarcas requer um olhar diferenciado por parte da administração, Sugerimos que seja adotado o percentual de 50% do vencimento básico para a gratificação atribuída a comarcas de difícil provimento, e que a tabela destas seja atualizada anualmente pelo Conselho da Magistratura.

Sobre os critérios apresentados para a gratificação de atendimento às sessões noturnas dos Juizados Especiais (artigo 34), compreendemos que geram uma imensa desigualdade entre os servidores dos diferentes cargos e posições na carreira. Portanto, é necessário que se fixe um critério isonômico e objetivo que contemple a todos, e permita uma remuneração adequada a esta desgastante jornada realizada por inúmeros servidores. Sendo

assim, deverá ser adotado o padrão B13 do cargo de Analista do Poder Judiciário para que incida o percentual de 20%, extensível a todos os cargos que exercerem tais funções.

Quanto à gratificação pelo exercício de atividade de estenotipia (artigo 35), deverá ser fixado o padrão B-16 do cargo de Técnico do Poder Judiciário para a incidência do percentual de 50%.

Em relação à gratificação referida no artigo 37, como haverá a criação de uma carreira única sem vinculação à entrâncias, instâncias e comarcas, é necessária adequação da referida gratificação para um padrão que equalize estas distorções. Portanto, apresentamos uma proposta de conversão da base de cálculo em URCs, bem como a adoção de um mesmo parâmetro para todos os servidores que exercerem a função.

Sobre o auxílio condução (artigo 38), conforme defendido desde o acordo que deu encerramento ao movimento paredista deflagrado no ano de 2019, é necessário que se faça a revisão da sua base de cálculo mediante a conversão em URCs, e a garantia de majoração após a vigência da LC 173/2020, tendo em vista a insustentável defasagem do seu valor, o que obriga os servidores a despender recursos próprios para o cumprimento dos seus ofícios. É sedimentado que sua natureza jurídica é indenizatória (MS nº 70009522764), destinada a custear as despesas dos Oficiais de Justiça em razão das diligências, embora o tratamento normativo não corresponda com essa realidade, vinculando-o como uma espécie de gratificação ao vencimento básico do cargo. Sua fixação e reajuste vinculados ao vencimento, representa o congelamento ante a ausência de política de atualização dos vencimentos, acarretando em insuficiência para fazer frente ao acréscimo nas despesas decorrentes da variação inflacionária.

Da mesma forma, o auxílio creche (art. 39) deverá ser convertido em URCs, para garantir sua atualização e, da mesma forma, desvinculação ao vencimento do cargo como se gratificação fosse.

Outro ponto crucial para os servidores, também objeto do acordo que encerrou a greve do ano anterior, é a possibilidade de inclusão no plano de um mecanismo que permita a equiparação do auxílio refeição com o que percebem os magistrados, mediante o reajustamento por ato administrativo. Sendo assim, o artigo 40 deverá ser alterado para que permita a correção dessa imensa distorção.

Por fim, sugere-se alteração na redação do artigo 41 e parágrafos, que tem por escopo aproximar a proposta da própria redação da Constituição Estadual a respeito dos adicionais por exposição a condições especiais e transitórias, diferenciando-se, ainda, a peculiaridade da gratificação de risco de vida que possui natureza e caráter permanente diverso. Importa salientar que a modificação introduzida (no que pertine ao § 3º) tem caráter subsidiário à solução sugerida relativamente à absorção do risco de vida para enquadramento no plano. Tendo em vista as alterações propostas, os referidos artigos passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Aos servidores lotados em comarcas de difícil provimento será atribuída uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

§ Único: a definição das comarcas de difícil provimento ficará a critério do Conselho da Magistratura, em tabela organizada anualmente.

Art. 34. Aos servidores efetivos, quando designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para o atendimento às sessões noturnas dos Juizados Especiais, conceder-se-á gratificação no valor correspondente a 20% do padrão B13 constante na Seção 1 do cargo de Analista do Poder Judiciário do ANEXO VI da presente Lei.

Art. 35. A gratificação pelo exercício de atividade de estenotipia (GEAE), a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.999, de 25 de novembro de 1993, fica estabelecida no correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento

básico do padrão B-16 constante na Seção 1 do cargo de Técnico do Poder Judiciário do ANEXO VI da presente Lei.

(...)

Art. 37. O art. 2º caput e respectivo § 1º da Lei nº 14.974, de 02 de janeiro de 2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O valor da gratificação é fixado:

I - em 6 URCs por semana de atividade desenvolvida por servidor para as comarcas de entrância inicial, observada a designação realizada pela Direção do Foro da respectiva comarca;

II - em 8 URCs por semana de atividade desenvolvida por servidor para as comarcas de entrância intermediária, observada a designação realizada pela Direção do Foro da respectiva comarca;

III - em 11 URCs por semana de atividade desenvolvida por servidor para as comarcas de entrância final, observada a designação realizada pela Direção do Foro da respectiva comarca.

§ 1.º A partir de 1.º de janeiro de 2022, os valores fixados serão revistos por Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça, de modo a serem unificados.”

Parágrafo único. O recebimento da gratificação de que trata a Lei nº 14.974, de 02 de janeiro de 2017, não obsta a incidência dos artigos 34, 110, 112 e 113 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Art. 38. Aos titulares do cargo de Oficial de Justiça Estadual que atuarem exclusivamente na segunda instância é atribuída uma verba indenizatória mensal, a título de auxílio-condução, calculada em 22 (vinte e duas) vezes a Unidade de Referência de Custas (URC), que será atualizada mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas – IEPE – (vinculado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS), ou,

na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação, com base na Taxa Única de Serviços Judiciais, conforme o art. 7º da Lei 14.634, de 15 de dezembro de 2014. .

§ 1º Aos titulares do cargo de Oficial de Justiça Estadual que atuarem na primeira instância é atribuída uma verba indenizatória mensal, a título de auxílio-condução, calculada sobre a Unidade de Referência de Custas (URC), que será atualizada mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas – IEPE – (vinculado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS), ou, na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação, com base na Taxa Única de Serviços Judiciais, conforme o art. 7º da Lei 14.634, de 15 de dezembro de 2014. observando-se os seguintes critérios:

a) O valor equivalente ao de 50 Unidades de Referência de Custas (URCs), aos servidores que perceberem os padrões A1, A2 e A3.

b) O valor equivalente ao de 55 Unidades de Referência de Custas (URCs), aos servidores que perceberem entre o padrão A4 até o A6.

c) O valor equivalente ao de 60 Unidades de Referência de Custas (URCs), aos servidores que perceberem entre o padrão A7 até o C17.

§ 3º O número de Unidades de Referência de Custas (URCs) a ser considerado para fixação do valor do auxílio-condução será revisto e uniformizado no patamar de 100 URCs a partir de 01 de janeiro de 2022, independentemente de entrância e do grau de jurisdição

§4º O auxílio referido no caput e no parágrafo primeiro destina-se ao ressarcimento das despesas com condução nas causas com Assistência Judiciária Gratuita e nos feitos do Juizado Especial Cível, além daquelas onde o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual figuram como partes.

§5º As despesas com condução para os cargos referidos no caput e no parágrafo primeiro serão ressarcidas pelas partes, salvo nas hipóteses do

parágrafo anterior, na forma prevista na Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça.

§6º Em suas faltas e impedimentos, os detentores dos cargos referidos no caput e no parágrafo primeiro serão substituídos, ficando assegurado o pagamento previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.579/1995, além do valor do auxílio-condução a que faria jus o substituído durante o período da substituição, para substituições que excedam a 10 (dez) dias consecutivos

§7º Ficam revogados o art. 29 da Lei 7.305/79 e suas alterações, o art. 3º da Lei nº 10.579/95, a Lei nº 13.894/12 e o art. 5º da Lei 5.668/68.

Art. 39. O art. 5º da Lei n. 11.242, de 27 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O auxílio-creche será constituído de 12 (doze) parcelas e será concedido mensalmente, por filho ou dependente, conforme disposto a seguir:

I - 15 URCs para turno integral;

II - 10 URCs para meio turno.”

§ 1.º A partir de 1.º de janeiro de 2022, os valores fixados poderão ser revistos por Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça”

Art. 40. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.021, de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Os reajustes que se fizerem necessários, condicionados à existência de dotações orçamentárias próprias, deverão ser determinados por Ato Normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.”

Art. 40-A. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.860, de 26 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os reajustes que se fizerem necessários, condicionados à existência de dotações orçamentárias

próprias, deverão ser determinados por Ato Normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.”

Art. 41. Fica assegurado aos servidores efetivos a percepção de adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 1º A concessão do adicional de que trata o caput depende de comprovação por laudo.

§ 2º O direito ao adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Aos cargos de Oficial de Justiça Estadual, Guarda de Segurança, Comissário de Vigilância e de Técnico Judiciário – especialidade Segurança, fica assegurada a gratificação de risco de vida, de caráter permanente, disciplinada pelo art. 23 e parágrafos da Lei nº 7.155, de 19 de agosto de 1978, no percentual fixado através da Lei nº 8.255, de 02 de dezembro de 1986.

XI - DAS SUBSTITUIÇÕES

Na implementação do plano de carreira, não é aceitável que haja nenhuma retirada de direitos atualmente existentes, para que não acarrete em nenhum prejuízo para os servidores. Baseados nesta premissa, defendemos a manutenção do pagamento das substituições nos afastamentos temporários e em relação aos cargos vagos. Portanto, é crucial a inserção do artigo 45-A disciplinando as substituições dos cargos de Oficial de Justiça Estadual. Ante o exposto, deverá ser inserido com a seguinte redação:

Art. 45-A. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Estadual, incidirá designação para substituição, pelo respectivo Juiz de Direito Diretor do Foro ou Direção Judiciária, para afastamentos ou impedimentos eventuais dos ocupantes, ou quando ocorrer vaga temporária.

§ 1º. O substituto receberá, pelo efetivo exercício do cargo, em período igual ou superior a 10 dias consecutivos, pagamento de um terço (1/3) dos seus vencimentos, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

§ 2º. As vantagens decorrentes do tempo de serviço do substituto incidirão sobre o valor de que trata este artigo.

§ 3º. Em nenhum caso o substituto perceberá mais de duas gratificações de substituição.

§ 4º. Não se incluirá na base de cálculo a parcela referente ao Auxílio Condução.

§ 5º. Fica assegurado o pagamento previsto no §1º, além do valor do auxílio-condução a que faria jus o substituído durante o período da substituição, para substituições que excedam a 10 (dez) dias consecutivos.

XII - DA TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

A ampliação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, aliada aos óbices estabelecidos por força da Lei Complementar nº 173/20, está diretamente relacionada à perda de importante verba recebida pelos Oficiais de Justiça. A ampliação poderia se dar em momento posterior, a fim de evitar o prejuízo anunciado, podendo ainda ser projetada para futuro próximo a fim de que não seja adotado para implementação o lastro financeiro correspondente ao das substituições atualmente asseguradas.

As entidades entendem que há, ainda, ferramentas adicionais a reduzir a ampliação pretendida de cargos, dentre elas, o direcionamento das atribuições de assessoria técnica aos cargos de provimento efetivo objeto de criação pela lei, oportunizando desenvolvimento dos servidores, aproveitamento do conhecimento e do aprimoramento pessoal objeto das

avaliações periódicas, e melhorias em todos os níveis, inclusive com ganhos para a inatividade, visto que as verbas de FG e CC não mais integrarão os proventos de aposentadoria.

Por outro lado, as mudanças propostas através do plano acarretam no esvaziamento das atividades do cargo - também não transformado na proposição inicial - de Oficial Ajudante, cuja incumbência se confunde com a dos cargos de escrivão, distribuidor e contador, todos igualmente com previsão de extinção. A prática tem demonstrado que o exercício atual dos Oficiais Ajudantes é o de chefia o que leva à proposição de assegurar a estes a manutenção da prerrogativa de, preferencialmente, exercerem a função onde houverem cargos providos, resultando na sugestão do § 3º no art. 48:

Art. 48 [...]

§ 3º As funções gratificadas de Gestor Judiciário I, II e III serão destinadas preferencialmente aos Oficiais Ajudantes quando este cargo estiver ocupado na respectiva Comarca.

XIII- DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES

Considerando que a proposta encaminhada não contempla a transformação de diversos cargos ainda providos, embora inexistentes óbices de inconstitucionalidade, apresentamos proposta de inclusão, conforme artigos 50, 51-A, 51-B e 54:

Art. 50. São transformados no cargo de Analista do Poder Judiciário os cargos providos e os cargos vagos de: [...]

k) Oficial Ajudante, PJ-I;

l) Escrivão, PJ-J;

m) Distribuidor-Contador, PJJ;

n) Distribuidor, PJ-J;

o) Contador Judiciário, PJ-J.

p) Técnico Judiciário, Classe R

Parágrafo único. São enquadrados como:

I – Analistas do Poder Judiciário, área Judiciária, os servidores ocupantes do cargo elencado na alínea “a”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” - área Judiciária, deste artigo;

II – Analistas do Poder Judiciário, área Administrativa, os servidores ocupantes dos cargos elencados nas alíneas “a” - área Administrativa, deste artigo;

III – Analistas do Poder Judiciário, área de Apoio Especializado, os servidores ocupantes dos cargos de elencados nas alíneas “a” - área de Apoio Especializado, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, deste artigo.

Parágrafo único. Os cargos providos referidos nas alíneas “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, somente serão transformados mediante a opção formal do servidor no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 51.A . São transformados no Cargo de Técnico do Poder Judiciário - Área Administrativa e mediante opção irretroatável do servidor ocupante do cargo, os cargos providos de:

a) Guarda de Segurança, classe H;

b) Auxiliar de Saúde, classe H;

c) Auxiliar de Enfermagem, classe H;

Parágrafo único. Os cargos providos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, somente serão transformados mediante a opção formal do servidor no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 51.B. São transformados no cargo de Auxiliar do Poder Judiciário os cargos providos de:

- a) Auxiliar Judiciário, classe C;*
- b) Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B;*
- c) Auxiliar de Serviços, classe B;*
- d) Oficial de Transporte, classes F, G e H;e,*
- e) Auxiliar de Comunicações, classe G.*

Art. 54. São transformados no cargo de Oficial de Justiça Estadual os cargos providos e os cargos vagos de:

- a) Oficial de Justiça, PJ-H;*
- b) Oficial de Justiça, classe O;*
- c) Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, PJ-H.*
- d) Comissário de Vigilância, PJ-H;*

XIV - ENQUADRAMENTO REMUNERATÓRIO

A equiparação das entrâncias é pleito histórico e decorrência lógica da regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, não se justificando o congelamento remuneratório de servidores na entrância em que situados quando da

transformação do cargo. A distinção de localidade não é fator que justifique o tratamento remuneratório distinto entre servidores que ocupam o mesmo conjunto de atribuições, operacionando-se distorções como a fixação de patamar remuneratório mais elevado para servidores mais novos que ingressaram ou foram removidos em Comarcas de entrância final ou intermediária. Os desafios introduzidos pela Lei Complementar nº 173/20 não impedem que ocorra a reclassificação anterior à transformação, desde que se implemente após o limite temporal de restrição estabelecido pela referida norma, importando nova redação ao art. 55, § 1º. Além disso, foi proposta alteração no § 2º, bem como a inclusão dos §§ 4º e 5º que tem por objetivo a preservação na percepção do valor equivalente ao do risco de vida, que deixaria de ser percebido.

Art. 55. [...]

§ 1º O enquadramento dos atuais servidores nos novos cargos referidos nos arts. 50 a 54 dar-se-á segundo o estabelecido no ANEXO XI, observado, na hipótese dos cargos das entrâncias inicial e intermediária, o vencimento dos respectivos cargos de entrância final para efeitos remuneratórios, por ocasião da entrada em vigor desta lei complementar, assegurada irredutibilidade remuneratória

§ 2º O enquadramento dos servidores cujos cargos, por previsão legal, fazem jus à gratificação de chefia e de nível superior prevista no art. 2º da Lei nº 8.766, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.917, de 29 de novembro de 1989, será feito pelo valor do vencimento básico, acrescido desta gratificação, progredindo a partir de então na mesma forma dos demais.

[...]

§ 4º Aos servidores que fazem jus à gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o artigo 23 da Lei nº 7.155, de 19 de agosto de 1978, no percentual fixado através da Lei nº 8.255, de 02 de dezembro de 1986, o enquadramento inicial será feito pelo valor do vencimento básico, acrescido desta gratificação, progredindo a partir de então na mesma forma dos demais.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º não deve resultar no enquadramento em padrão remuneratório que exceda ao valor da soma do vencimento básico acrescido da respectiva gratificação e, uma vez procedido o enquadramento, fica suprimido o pagamento da gratificação.

XV - DA EXTINÇÃO, CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Conforme já pontuado acima, os cargos atualmente providos não deverão ser extintos, salvo as opções irretroatáveis pela não transformação, conforme será descrito no próximo tópico. Sendo assim, são necessárias alterações 58, 61 e 62 para que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Ficam extintos os cargos providos à medida que vagarem, após esgotadas as promoções às classes do cargo, quando organizado em carreira, a seguir relacionados:

- a) Médico Judiciário, classe R;*
- b) Odontólogo Judiciário, classe R;*
- c) Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J;*
- d) Escrivão, PJ-J;*
- e) Distribuidor, PJ-J;*
- f) Distribuidor-Contador, PJ-J;*
- g) Contador Judiciário, PJ-J;*
- h) Oficial Superior Judiciário, classes O, P, Q e R;*
- i) Oficial Ajudante, padrão PJ-I;*

§ 1º Os cargos acima especificados, não optantes à transformação, após a extinção, darão origem a cargos novos, observado o § 2º deste artigo, mediante a multiplicação do fator de conversão indicado no ANEXO XII pelo quantitativo de cargos extintos do respectivo padrão.

§ 2º Os cargos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” – classes P, Q e R, serão transformados em cargos de Analista do Poder Judiciário, e os cargos das alíneas “h” – classe O e “i”, em cargos de Técnico do Poder Judiciário.

§ 3º No cálculo do § 1º, as frações apuradas a cada extinção serão consideradas para a criação de cargo novo quando a sua soma resultar em número inteiro.

§ 4º A cada vacância dos cargos indicados nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, não optantes à transformação, será criada uma função gratificada de Gestor Judiciário I, II ou III.

§ 5º A criação dos cargos decorrentes do disposto neste artigo e sua distribuição entre as classes será formalizada por ato declaratório exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 61. Fica instituído sistema extraordinário de progressão aos servidores integrantes do Quadro Especial ocupantes dos cargos de Guarda de Segurança, classe H; Oficial Ajudante, PJ-I; nos termos do ANEXO XIII.

Parágrafo Único. A progressão extraordinária dos servidores ocupantes dos cargos elencados neste artigo é condicionada à avaliação de desempenho funcional prevista nesta Lei.

Art. 62. Fica assegurado o direito de movimentação dos servidores ocupantes dos cargos que passam a compor Quadro Especial, nos seguintes termos:

I – se vagos os referidos cargos por ocasião da publicação desta Lei, serão oferecidos em editais de remoção e, não havendo interessados em condições de ocupá-los, transformados nos termos do art. 58 desta Lei;

II – se providos, serão oferecidos, à medida que vagarem, em editais de remoção e, não havendo interessados em condições de ocupá-los, transformados nos termos do art. 58 desta Lei.

XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Observando as alterações de atribuições ora propostas para a Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, deverá ser alterado o parágrafo 3º do artigo 63 para que seja respeitada a decisão da comissão no tocante à classificação das serventias, assim como assegurar à mesma a incumbência de construção do regulamento (artigo 71).

Quanto ao artigo 64, sugerimos a alteração da redação proposta originalmente para que seja mencionado o afastamento dos titulares das serventias judiciais, não limitando aos cargos inicialmente propostos, tendo em vista as alterações que antecederam este ponto.

A possibilidade de opção pela transformação ou pela manutenção do cargo atual deverá ser estendida aos cargos de Escrivão, padrão PJ-J, Distribuidor, padrão PJ-J, Distribuidor-Contador, padrão PJ-J, Contador Judiciário, padrão PJ-J, Oficial Ajudante, Padrão PJ-J e PJ-I, garantida gratificação de equivalência (buscando manter a isonomia entre estes e o cargo de Analista do Poder Judiciário), manutenção de vagas para remoção. Também, deverá ser estendida aos cargos de Psicólogo Judiciário, PJ-J e classe R, Assistente Social Judiciário, PJ-J e classe R, Guarda de Segurança, classe H, Auxiliar de Saúde, classe H e Auxiliar de Enfermagem, classe H, respeitadas as especificidades dos cargos, como a carga horária para as carreiras de Assistente Social e Psicólogo, conforme definições de seus conselhos profissionais. Sendo assim, sugere-se a inclusão dos artigos 68-A, 68-B e 68-C.

Por fim, é imperativo que este plano de carreira tenha previsão de revisão geral no prazo de 2 (dois) anos, e que se assegure a possibilidade de promoção aos que atingirem os requisitos necessários. Assim sendo, sugere-se a alteração do artigo 72 e a inclusão dos parágrafos 1º e 2º.

Art. 63. O Conselho da Magistratura classificará as serventias em tipos I, II e III, segundo a complexidade de seu gerenciamento e volume médio anual de ingresso de novos feitos, conforme estipulado em regulamento.

§ 1º A alocação entre as serventias, pela Corregedoria-Geral da Justiça, das funções gratificadas Gestor Judiciário I, código 2.1.12; Gestor Judiciário II, código 2.1.13; e Gestor Judiciário III, código 2.1.14, decorrerá da classificação referida no caput do presente artigo.

§ 2º Anualmente, o Conselho da Magistratura, por proposta da Corregedoria-Geral da Justiça, poderá modificar a classificação das serventias.

§ 3º A deliberação de modificação referida no parágrafo anterior acolherá a decisão da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

Art.64. Nos casos de afastamento dos titulares das serventias judiciais, por período igual ou superior a dez dias, poderá ser designado substituto, ao qual será pago o valor, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, da diferença entre os vencimentos básicos, quando se tratar de cargo de padrão inferior ao do substituído.

§ 1º Nas serventias em que houver Oficial Ajudante, caberá a ele, somente, a substituição dos titulares referidos no caput.

§ 2º Nas serventias em que não houver Oficial Ajudante, a substituição dos titulares dos cargos referidos no caput recairá em servidor efetivo, mediante designação.

§ 3º Ficam mantidas as atuais prerrogativas dos titulares dos cargos referidos no caput.

(...)

Art. 68.A - Aos atuais titulares dos cargos de Escrivão, padrão PJ-J, Distribuidor, padrão PJ-J, Distribuidor-Contador, padrão PJ-J, Contador Judiciário, padrão PJ-J, Oficial Ajudante, Padrão PJ-J e PJ-I fica assegurado o direito de opção irrevogável, em prazo a ser fixado em regulamento, de enquadramento no cargo de Analista do Poder Judiciário – área Judiciária, hipótese em que sua remuneração será a do nível B13, conforme ANEXO XI, progredindo a partir de então na mesma forma dos demais.

§ 1º - Aos titulares dos cargos acima referidos será efetuado o pagamento de uma gratificação, denominada de equivalência, com valor igual aos das funções gratificadas de Gestor Judiciário I, II ou III, conforme esteja classificada a unidade a que esteja chefiando.

§ 2º - Os servidores que não exercitarem a opção referida no caput integram o ANEXO VI, preservando a percepção da atual gratificação de que trata o artigo 2º da Lei 8.766, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.917, de 29 de novembro de 1989, a qual não incidirá sobre o vencimento básico constante do caput dos servidores que optarem pela transformação.

§ 3º As vagas abertas para remoção de Escrivão, padrão PJ-J, Distribuidor, padrão PJ-J, Distribuidor-Contador, padrão PJ-J, e Contador Judiciário, padrão PJ-J, serão destinadas preferencialmente para concurso de remoção destes, e, não havendo interessados, será disponibilizada para o concurso de remoção de que trata o artigo 26, inciso I.

Art. 68.B - Aos atuais titulares dos cargos de Psicólogo Judiciário, PJ-J e classe R, Assistente Social Judiciário, PJ-J e classe R, fica assegurado o direito de opção irrevogável, em prazo a ser fixado em regulamento, de enquadramento no cargo de Analista do Poder Judiciário – área de apoio especializado, correspondente à carga horária de 30 (trinta) horas semanais instituída por esta Lei, conforme ANEXO II, hipótese em que sua remuneração será a padrão B13 do novo cargo, conforme ANEXO XI.

Art. 68.C- Aos atuais titulares dos cargos de Guarda de Segurança, classe H, Auxiliar de Saúde, classe H, Auxiliar de Enfermagem, classe H, fica assegurado o direito de opção irrevogável, em prazo a ser fixado em regulamento, de enquadramento no cargo de Técnico do Poder Judiciário – área apoio especializado, hipótese em que sua remuneração será a do novo cargo, conforme ANEXO XI.

(...)

Art. 71. O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Órgão Especial, aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, regulamento que será produzido pelo Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, visando à implementação do Quadro de Pessoal dos Servidores de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, ambos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, e do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. Grupo de trabalho será constituído, a partir da vigência desta Lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o regulamento referido no caput.

Art. 72. No prazo de até 2 (dois) anos, a partir do início da vigência desta Lei, haverá revisão geral do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações e a reavaliação dos quantitativos de cargos existentes nas carreiras instituídas por esta Lei, para fins de ser proposta a adequação e criação daqueles ainda necessários para viabilizar a regular movimentação vertical, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º. Identificada a ausência de vagas para concessão de promoção para as Classes B e C, embora existentes servidores elegíveis pelo critério de merecimento ou antiguidade, será promovida a criação ou transformação dos cargos necessários.

§ 2º A fim de viabilizar a concessão de promoções futuras, o processo de reavaliação e criação de cargos de que trata este artigo será renovado bienalmente.

Art. 73. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 73-A. Em até 2 anos a contar da vigência desta lei será implementado pela administração do Tribunal de Justiça o disposto na Resolução nº 294 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.